



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº 25/21

# NEWSLETTER

## RENDIMENTOS DE CRIPTOMOEDAS EM IRS (PONTO DE SITUAÇÃO EM 2021)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" / Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018  
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018  
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018  
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

### SUMÁRIO

As criptomoedas têm continuado a conhecer um relevo cada vez maior no plano financeiro internacional, sendo utilizadas como opção dos investidores para obtenção de retorno financeiro e proteção dos seus cativos. Mas estas moedas continuam a não ter regulamentação em Portugal e o enquadramento fiscal dos rendimentos delas derivados está por definir.

A Administração tributária não alterou, ainda, a sua interpretação da lei e do tratamento fiscal dos rendimentos decorrentes de criptomoedas em sede de IRS. No entanto, inexistindo norma específica de tributação, não tendo sido prevista tal normal no Orçamento do Estado para 2021, bem como qualquer exclusão expressa, permanece alguma incerteza quanto ao quadro fiscal aplicável.



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



## INTRODUÇÃO

A natureza das moedas tem evoluído ao longo do tempo, passando pela moeda escritural – notas de banco, passíveis de troca por ouro ou prata –, até à moeda fiduciária – a qual não tem valor intrínseco, mas que é declarada como tendo curso legal e emitida por um Banco Central, o qual mantém o seu valor estável.

A moeda atual pode também existir sem ter uma representação física: numa conta bancária sob a forma de um registo informático ou estar depositada numa conta-poupança.

Esta moeda, digital ou eletrónica, consiste num valor monetário registado, por exemplo, num cartão pré-pago ou num *smartphone*.

Contudo, outras moedas digitais não estão sob a alçada de uma instância de controlo centralizada, como um Banco Central e, do ponto de vista jurídico, essas moedas não são consideradas dinheiro, sendo esse, precisamente, o caso das criptomoedas.

As criptomoedas são, na prática, linhas de códigos informáticos, às quais é atribuído determinado valor e que, controladas por um sistema interligado

de bases de dados (*peer-to-peer network*) guardam um registo de transações permanente (*blockchain*), protegendo a criptomoeda de falsificações ou roubos, bem como a identidade do seu titular.

Em suma, nos termos de uma definição divulgada pelo Banco Central Europeu, as criptomoedas são um tipo de dinheiro digital, ainda não regulamentando nem vinculado a qualquer Banco Central, que é emitido e geralmente controlado pelos seus desenvolvedores e usado e aceite entre os membros de uma comunidade virtual específica.

Recentemente, atingiu-se um novo marco histórico, uma vez que o valor de todas as criptomoedas superou a barreira (nunca antes alcançada) do bilião de dólares.

## A PROBLEMÁTICA

A *bitcoin*, uma de entre as várias criptomoedas cuja popularidade tem crescido em todo o mundo, mantém-se em destaque como a moeda que mais valorizou nos últimos anos, continuando a valer mais do que o ouro. De facto, as criptomoedas têm vindo a ganhar relevo no

plano financeiro internacional, sendo usadas como investimento de elevado retorno financeiro e sendo também utilizadas como refúgio dos investidores para proteção dos seus ativos financeiros.

Contudo, o motivo para a sua escolha consubstancia, também, o seu maior problema: sendo um valor digital não sujeito aos constrangimentos das políticas monetárias e cambiais definidas e controladas pelos Bancos Centrais, tal ausência de controlo regulatório potencia a sua volatilidade e manipulação.

Atentas estas características, e por não haver enquadramento legal concreto relativamente às criptomoedas, levantam-se dúvidas quanto ao seu enquadramento legal, em particular, quanto à sua tributação em Portugal.

## O ENQUADRAMENTO FISCAL

No quadro da lei fiscal portuguesa, as pessoas singulares são tributadas em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), o qual compreende várias categorias de rendimentos.

No que respeita, em concreto, aos incrementos patrimoniais, estes são tributados no âmbito da categoria G do

IRS. Contudo, esta categoria de rendimento é uma categoria fechada, onde não cabem todo o tipo de incrementos patrimoniais, mas, essencialmente, apenas mais-valias mobiliárias (realizadas através da venda de valores mobiliários) e imobiliárias (realizadas através da venda de bens imóveis).

Ora, sendo uma categoria fechada, e não se encontrando nela, especificamente, previstos os ganhos com a venda de ativos como as criptomoedas, poderia, à partida, dizer-se que os incrementos patrimoniais derivados do investimento em criptomoedas não estariam sujeitos a IRS.

Contudo, existem outras categorias do IRS nas quais onde este rendimento – os ganhos derivados da compra e venda de criptomoedas - poderá cair: a categoria E (rendimentos de capitais) e a categoria B (rendimentos empresariais e profissionais).

De facto, tanto uma como outra são categorias de rendimentos abertas (a última apenas na medida em que exista uma atividade empresarial ou profissional associada).

Com efeito, e atendendo à letra da lei, é sustentável que os rendimentos derivados do investimento em criptomoedas

representem um ganho do investimento de capital e sejam tributados no âmbito da categoria E.

Por outro lado, e sempre que a atividade de investimento em criptomoedas seja realizada de forma profissional – o que implica uma análise concertada de toda a situação pessoal e fiscal do investidor e a verificação de certas características e pressupostos -, os respetivos ganhos deverão ser tributados no âmbito da categoria B.

## A INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sem prejuízo deste quadro legal, na ausência de menção expressa ao tipo de ativos que as criptomoedas consubstanciam, podem, efetivamente, ser feitas várias interpretações da lei.

Ora, segundo uma primeira informação vinculativa proferida pela Administração tributária quanto a este tema, os ganhos obtidos com a compra e venda de criptomoedas não são tributados em Portugal, conquanto não esteja em causa uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte. Com efeito, a Administração tributária indicou considerar que o rendimento decorrente da venda de criptomoedas

não será tributável em sede de IRS, designadamente no âmbito da categoria E (rendimentos de capitais) ou G (mais-valias), independente do valor dos ganhos alcançados. Assim, a não ser que o contribuinte exerça a atividade de compra e venda de criptomoedas de forma profissional, não será tributado em sede de IRS por ganhos relativos á compra e venda de moedas virtuais. Apenas haverá lugar a tributação de mais-valias *“quando, pela sua habitualidade, constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B”*.

Com efeito, a “habitualidade” é um dos vários critérios utilizados para se aferir se determinada atividade é levada a cabo de forma profissional ou com características empresariais, critérios estes que terão, sempre, de ser aferidos em conjugação com a restante vida pessoal e profissional do sujeito passivo.

Noutro sentido, através de e-mail de resposta a uma questão colocada por um contribuinte através do e-balcão, a Administração tributária avançou que *“pese embora a atual legislação fiscal portuguesa não contemple especificamente esse tipo de atividade, somos do entendimento que tais rendimentos configuram uma distribuição de lucros,*

*na proporção da sua participação (investimento)”, concluindo que “nesses termos, estar-se-á perante rendimentos de capitais, conforme previsto no artigo 5.º do código do IRS”. Contudo, tal informação não foi divulgada de forma genérica nem oficial pela Administração tributária pelo que não deverá ser entendido ser esta a respetiva posição oficial. Em qualquer caso, fica clara a falta de consenso sobre a matéria, mesmo no seio da Administração tributária, continuando o tema a ser controvertido.*

Numa outra informação vinculativa proferida pela Administração tributária quanto a este tema, versando não sobre IRS, mas sim sobre Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”), veiculou-se o entendimento já assumido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual já esclareceu que *“a bitcoin, tal como as divisas tradicionais que têm valor liberatório, não tem outra finalidade que não servir como meio de pagamento”*. Isto significa que *“tratando-se de meios de pagamento cuja função se esgota em si mesmo, a sua simples transferência não constitui um facto gerador do [IVA]”*.

Por outro lado, operações que consistam no câmbio desta divisa virtual por

divisas tradicionais, ou vice-versa, efetuadas a título oneroso, que sejam tributáveis em Portugal por via das regras de localização previstas no Código do IVA, consideram-se isentas de imposto ao abrigo do artigo 9.º, alínea 27), subalínea d) do Código do IVA.

## CONCLUSÕES

Contrariamente ao que se esperava, a falta de regulamentação específica destes rendimentos mantém-se até hoje e com lei do Orçamento do Estado para 2021, uma vez que este diploma não contém qualquer norma acerca do tema, antevendo-se a manutenção do atual *status quo*, pelo menos, durante 2021.

Assim, o quadro legal mantém-se, tal como a respetiva interpretação por parte da Administração tributária, a qual, até à data, e tanto quanto sabemos, não promoveu a tributação dos ganhos derivados do investimento em criptomoedas por investidores individuais,

Nota-se que nos debruçámos, aqui, apenas sobre o investimento em criptomoedas, através da sua compra e venda, e não da sua mineração ou do seu recebimento enquanto pagamento

de bens ou de serviços. Com efeito, esses fluxos são distintos e terão o seu próprio enquadramento.

Ademais, a perspetiva acima explanada é, de facto, a do investidor individual, seja a título esporádico ou profissional, e não do investidor-empresa. De facto, as empresas são tributadas em Portugal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), o qual incide sobre o respetivo lucro. Com efeito, na medida em que os ganhos realizados com criptomoedas sejam registados na contabilidade da empresa, concorreram para o lucro tributável da mesma.

Dito isto, o enquadramento tributário das criptomoedas em Portugal deverá manter-se como está: em princípio, os ganhos realizados, por investidores individuais, através da compra e venda deste tipo de moedas estará excluído de tributação em sede de IRS em Portugal (a não ser na ótica de atividade profissional ou empresarial, o que implica uma análise global da situação do sujeito passivo).

Sem prejuízo, é aconselhável que os contribuintes mantenham um registo capaz de justificar a origem dos seus rendimentos, especialmente caso efetuem certas despesas, potencialmente

vistas, pelo legislador fiscal, como manifestações de fortuna,

O atual enquadramento tributário das criptomoedas manterá Portugal na (cada vez mais curta) lista de países que ainda não tributam os rendimentos deste tipo de ativos, podendo consolidar-se como um destino apetecível para os investidores.

Não obstante, e como referido, é expectável que, a médio prazo, as criptomoedas sejam regulamentadas e o seu regime tributário concretamente definido. Na verdade, a sua regulamentação poderá não implicar a tributação dos rendimentos delas derivados. Contudo, é expectável que possa, eventualmente, passar pela sua qualificação como ativos financeiros, e pela sua classificação como valor mobiliário ou derivado – não como moeda para transações de compra e venda – com consequente alteração da definição de valor mobiliário. Sendo esse o caso, o respetivo rendimento, obtido por sujeitos passivos que não exercessem qualquer atividade relacionada com criptomoedas, poderia vir, eventualmente, a ser tributado como um rendimento passivo, nas categorias E (rendimentos de capitais) ou até G (mais-valias) de IRS.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL  
ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS

**Nº 25/21**

Rendimentos de criptomoedas em IRS  
(Ponto de Situação em 2021)

\*\*\*

Lisboa, 1 de março de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira

Filipa Gomes Teixeira

Duarte Ornelas Monteiro

Joana Marques Alves

Yasser Tavares Vali

Raquel Cabral Duarte

*(Private Clients Team)*

[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)